



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076467 - SP (2026/0068595-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA GRANDE (PRESO)
ADVOGADA : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, indicando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.
2. *Fato relevante.* Denúncia pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 61, inciso II, “h”, ambos do Código Penal, decorrente de fraude com subtração e uso de cartão bancário de vítima idosa, com prejuízo aproximado de R\$ 61.260,00, resultando em condenação a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, com pena-base exasperada por circunstâncias judiciais desfavoráveis e reconhecimento de reincidência e agravante do art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal.
3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas, afastando alegação de *bis in idem* e de substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos. O *habeas corpus*, manejado após o trânsito em julgado da condenação, foi indeferido liminarmente por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a defesa reiterou a tese de excepcional conhecimento do *habeas corpus* e buscou a readequação do regime prisional, invocando o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal e a Súmula n. 269, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, contra condenação já transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se

há flagrante ilegalidade na fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 (quatro) anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afirma-se a inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, quando inexistente julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal.

6. Reitera-se que o indeferimento liminar do *writ* se mostra adequado, pois não se verificou ilegalidade flagrante no acórdão estadual apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Assenta-se que o regime inicial prisional, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não se vincula exclusivamente ao *quantum* de pena, admitindo-se a imposição de regime mais gravoso quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais negativas valoradas para elevação da pena-base, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

8. Reconhece-se que, no caso concreto, a manutenção do regime inicial fechado encontra respaldo idôneo na reincidência e em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis (expressiva reprovabilidade da conduta, elevado montante subtraído e abalo emocional imposto à vítima idosa), hipótese que afasta a aplicação da Súmula n. 269, STJ e não evidencia desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

9. Conclui-se que as razões recursais não infirmam o fundamento central da decisão agravada, relativo à inadequação da via eleita e à inexistência de flagrante ilegalidade, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e o regime inicial fechado fixado na origem.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026.

Ministro Messod Azulay Neto
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1076467 - SP(2026/0068595-4)

RELATOR : MINISTRO MESSOD AZULAY NETO
AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA GRANDE (PRESO)
ADVOGADA : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. CONDENAÇÃO TRANSITADA EM JULGADO. REGIME INICIAL FECHADO. REINCIDÊNCIA E CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE FLAGRANTE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso.* Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente *habeas corpus* impetrado em favor de condenado, indicando como autoridade coatora Tribunal de Justiça estadual.

2. *Fato relevante.* Denúncia pela prática do crime do art. 155, § 4º, inciso II, c/c art. 61, inciso II, “h”, ambos do Código Penal, decorrente de fraude com subtração e uso de cartão bancário de vítima idosa, com prejuízo aproximado de R\$ 61.260,00, resultando em condenação a 3 (três) anos, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, com pena-base exasperada por circunstâncias judiciais desfavoráveis e reconhecimento de reincidência e agravante do art. 61, inciso II, “h”, do Código Penal.

3. *As decisões anteriores.* Tribunal estadual negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o regime inicial fechado em razão da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas, afastando alegação de *bis in idem* e de substituição da pena privativa

de liberdade por restritivas de direitos. O *habeas corpus*, manejado após o trânsito em julgado da condenação, foi indeferido liminarmente por ser substitutivo de revisão criminal e por inexistir ilegalidade flagrante que autorizasse a concessão de ordem de ofício. No agravo regimental, a defesa reiterou a tese de excepcional conhecimento do *habeas corpus* e buscou a readequação do regime prisional, invocando o art. 33, § 2º, “b”, do Código Penal e a Súmula n. 269, STJ.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se é possível o conhecimento de *habeas corpus*, utilizado como sucedâneo de revisão criminal, contra condenação já transitada em julgado, sem prévio julgamento de mérito pelo Superior Tribunal de Justiça, bem como se há flagrante ilegalidade na fixação de regime inicial fechado para pena inferior a 4 (quatro) anos, diante da reincidência e de circunstâncias judiciais desfavoráveis.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. Afirma-se a inviabilidade de utilização do *habeas corpus* como substitutivo de revisão criminal para impugnar condenação já transitada em julgado, quando inexistente julgamento de mérito anterior pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de usurpação da competência prevista no art. 105, inciso I, “e”, da Constituição Federal.

6. Reitera-se que o indeferimento liminar do *writ* se mostra adequado, pois não se verificou ilegalidade flagrante no acórdão estadual apta a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, à luz do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal.

7. Assenta-se que o regime inicial prisional, nos termos do art. 33, § 2º, do Código Penal, não se vincula exclusivamente ao *quantum* de pena, admitindo-se a imposição de regime mais gravoso quando presentes reincidência e circunstâncias judiciais negativas valoradas para elevação da pena-base, em consonância com o art. 59 do Código Penal.

8. Reconhece-se que, no caso concreto, a manutenção do regime inicial fechado encontra respaldo idôneo na reincidência e em circunstâncias judiciais concretamente desfavoráveis (expressiva reprovabilidade da conduta, elevado montante subtraído e abalo emocional imposto à vítima idosa), hipótese que afasta a aplicação da Súmula n. 269, STJ e não evidencia desproporcionalidade ou ilegalidade manifesta.

9. Conclui-se que as razões recursais não infirmam o fundamento central da decisão agravada, relativo à inadequação da via eleita e à inexistência de flagrante ilegalidade, devendo ser mantida a decisão monocrática por seus próprios fundamentos.

IV. DISPOSITIVO

10. *Resultado do Julgamento:* Agravo regimental improvido, mantendo-se o não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita e o regime inicial fechado fixado na origem.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por BRUNO DE SOUZA GRANDE contra decisão monocrática que indeferiu liminarmente o *habeas corpus* impetrado em seu favor, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

O Ministério Público do Estado de São Paulo ofereceu denúncia imputando ao paciente a prática do crime previsto no art. 155, §4º, inciso II, c/c art. 61, inciso II, alínea “h”, ambos do Código Penal, decorrente de fraude com subtração e uso de cartão bancário de vítima idosa, com prejuízo aproximado de R\$ 61.260,00 (fls. 22-25).

O Juízo singular julgou procedente a ação penal fixando a pena de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e 15 (quinze) dias-multa, fundamentando a pena-base em circunstâncias judiciais desfavoráveis e aplicando, na segunda fase, a agravante da reincidência, com compensação parcial pela confissão, além da agravante do art. 61, inciso II, alínea “h”, do Código Penal (fls. 26-39).

O Tribunal paulista negou provimento ao recurso defensivo, mantendo o regime inicial fechado diante da reincidência e das circunstâncias judiciais negativas, afastando alegação de *bis in idem* e a substituição da pena por restritivas de direitos (fls. 9-20).

No presente *habeas corpus* a defesa sustenta a incompatibilidade do regime fechado com a pena aplicada, invocando o art. 33, §2º, alínea “b”, do Código Penal e a Súmula n. 269, STJ, além de alegar ausência de violência ou grave ameaça e confissão do réu (fls. 2-8).

O *writ* foi indeferido liminarmente pela Presidência por ser substitutivo de revisão criminal contra condenação transitada em julgado, sem inauguração da competência desta Corte Superior, destacando a competência do STJ delineada pelo art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal e a inexistência de ilegalidade flagrante apta a justificar concessão de *habeas corpus* de ofício, nos termos do art. 654, §2º, do Código de Processo Penal (fls. 97-98).

A defesa interpôs agravo regimental reiterando a tese de possibilidade excepcional de conhecimento do *habeas corpus* e insistindo na readequação do regime prisional diante da pena inferior a 04 anos e das balizas da Súmula n. 269, STJ (fls. 103-110).

A defesa juntou procuração *ad judicia* outorgando poderes à advogada subscritora, regularizando a representação processual (fls. 127-127).

É o relatório.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço do agravo regimental.

Pretende a defesa a reforma da decisão monocrática para viabilizar o conhecimento do *habeas corpus* e, no mérito, a readequação do regime prisional ao semiaberto.

Constato, porém, que a decisão agravada enfrentou de modo suficiente a controvérsia posta, consignando que o *habeas corpus* foi manejado contra condenação já transitada em julgado, sem que tenha havido julgamento de mérito pelo STJ em relação à ela, não se inaugurando, portanto, a competência desta Corte para revisão criminal, por força do art. 105, inciso I, alínea “e”, da Constituição Federal.

Assento, ainda, que não se identificou, na decisão agravada, ilegalidade flagrante no acórdão estadual a justificar a concessão de *habeas corpus* de ofício, conforme registrado expressamente com referência ao art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal (fls. 97-98).

Registro que a insurgência recursal centra-se na tese de excepcional cabimento do *habeas corpus* como sucedâneo para correção de suposta ilegalidade relacionada ao regime prisional, contudo não afasta o fundamento nuclear da decisão agravada consubstanciado na natureza substitutiva do *writ* em face de título condenatório já estabilizado e na ausência de julgamento prévio do STJ apto a atrair a competência desta Corte.

Reitero, pois, a orientação firmada na decisão monocrática quanto ao não conhecimento do *habeas corpus* por inadequação da via eleita, mantendo-se incólume a conclusão de inexistência de ilegalidade flagrante.

No mais, acrescento que consoante o disposto no artigo 33, §2º, do Código Penal, o regime inicial prisional não é balizado apenas em razão do quantitativo de pena que, na hipótese, levaria ao regime aberto, segundo o artigo 33, §2º, alínea 'c', do Código Penal.

Com efeito, da leitura do acórdão, verifico que há fundamentação idônea para aplicação do regime inicial fechado, com motivação justificada "pela reincidência do réu e por circunstâncias judiciais negativas que autorizaram elevação da pena-base, nos termos do art. 59, do Código Penal, com ênfase na expressiva reprovabilidade da conduta, no elevado montante subtraído (R\$ 61.260,00) e no abalo emocional imposto à vítima idosa", de modo que não há ilegalidade no acórdão a ser decotada.

Outrossim, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite o estabelecimento do regime inicial fechado quando há fundamentação em circunstância negativa concreta, hipótese verificada nestes autos.

A esse respeito:

"[...]

3. No que tange ao regime inicial de cumprimento de pena, de acordo com a Súmula n. 269/STJ, é admissível a adoção do regime prisional semiaberto aos reincidentes condenados a pena igual ou inferior à inicial de quatro anos, se favoráveis as circunstâncias judiciais.

No caso em análise, embora a reprimenda corporal tenha sido estabelecida em patamar inferior a 4 (quatro) anos de reclusão, o regime inicial fechado encontra-se justificado, uma vez que além da reincidência, houve a consideração de circunstância judicial negativa (antecedentes) para a exasperação da pena-base, não havendo falar, portanto, em afronta ao referido enunciado.

"[...]"

(AgRg no AREsp n. 2.288.780/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 6/6/2023, DJe de 14/6/2023).

"AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. UTILIZAÇÃO COMO SUBSTITUTIVO DE REVISÃO CRIMINAL. IMPOSSIBILIDADE. ART. 105, I, E, DA CF. REGIME PRISIONAL FECHADO. FLAGRANTE ILEGALIDADE INEXISTENTE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A ocorrência do trânsito em julgado do ato objeto da impetração torna inviável a apreciação do pedido nesta instância superior.

2. O *habeas corpus* não pode ser utilizado como substitutivo de revisão criminal, sob pena de configuração da supressão de instância, em desacordo com o que dispõe o art. 105, I, e, da Constituição Federal acerca das competências do Superior Tribunal de Justiça.

3. O Tribunal de origem concluiu pela proporcionalidade do regime fechado, tendo em vista a reincidência do réu, bem como a existência de circunstâncias judiciais desfavoráveis (culpabilidade, maus antecedentes, circunstâncias e consequências do crime), o que está de acordo com o art. 33, §§ 2º e 3º, do Código Penal, bem como

com a jurisprudência desta Corte Superior, inexistindo flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.

4. Com efeito, "não há se falar em ilegalidade do regime fechado, uma vez que, não obstante a pena seja inferior a 4 anos de reclusão, o paciente é reincidente e a pena-base foi fixada acima do mínimo legal. Assim, verifica-se que o regime mais gravoso está de acordo com os termos do art. 33, §§ 2º e 3º do Código Penal, não se aplicando o enunciado n. 269 da Súmula deste Tribunal Superior" (AgRg no HC n. 999.854/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 18/6/2025, DJEN de 25/6/2025).

5. Agravo regimental improvido."

(AgRg no HC n. 1.049.488/SP, relator Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, julgado em 4/3/2026, DJEN de 10/3/2026).

Destarte, concluo que não há razões jurídicas novas ou aptas a infirmar os fundamentos da decisão agravada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.076.467 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0068595-4

Número de Origem:

15433983020248260050

Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELAINE HAKIM MENDES

ADVOGADA : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PACIENTE : BRUNO DE SOUZA GRANDE (PRESO)

INTERES. : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO - FURTO
QUALIFICADO

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BRUNO DE SOUZA GRANDE (PRESO)

ADVOGADA : ELAINE HAKIM MENDES - SP138091

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/05/2026 a 03/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Marluce Caldas, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 03 de junho de 2026